

LEI MUNICIPAL Nº 4.213, DE 14 DE JUNHO DE 2022.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 4839/2022)



**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, no âmbito do município de Sapucaia do Sul.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, de competência do Município de Sapucaia do Sul, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será executada pela seção do S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

**Art. 2º** A inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal será exercida em todo o Município de Sapucaia do Sul, em relação às condições higiênicas sanitários a serem preenchidas pelos abatedouros-frigoríficos, indústrias e agroindústrias familiares, em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de propriedade com área superior à 250m<sup>2</sup>, esta por sua vez será submetida à avaliação pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

**Art. 3º** Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei, além do alvará de localização ou declaração de isenção, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município ou documento equivalente de acordo com a legislação ambiental municipal vigente.

**Art. 6º** O Município, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados ou em trânsito na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

**Art. 7º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do serviço de inspeção municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 8º** Compete ao S.I.M. inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias municipais, estaduais e federais aplicáveis à produção, ao beneficiamento, à industrialização

e em trânsito de produtos de origem animal no Município de Sapucaia do Sul.

**Art. 9º** Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no S.I.M, conforme especificado em legislação municipal vigente.

**Art. 10.** A inspeção que trata a presente Lei será realizada por médico veterinário lotado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, e quando necessário auxiliado por fiscais.

**Art. 11.** Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Poder Executivo Municipal poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.

§ 1º O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente, por um período máximo de 12 meses, renováveis por mais 12 meses.

§ 2º Cabe ao Médico Veterinário responsável do S.I.M. e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, inerentes à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

**Art. 13.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas, enfim, regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaia do Sul, 14 de junho de 2022.

Volmir Rodrigues  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)